

MANUAL DO CANDIDATO

Propaganda Eleitoral e
Infrações Eleitorais

ELEIÇÕES
2020



Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

MANUAL DO CANDIDATO

Propaganda Eleitoral e
Infrações Eleitorais

ELEIÇÕES
2020



Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

EXPEDIENTE

ATUALIZAÇÃO DO TEXTO E PESQUISA DA LEGISLAÇÃO

Secretaria Judiciária
Fernanda Souza Lucas

Coordenadoria de Gestão da Informação
Flávia de Castro Dayrell

Seção de Legislação e Editoração
(Diagramação, formatação, projeto gráfico e arte final)

Emerson Souza Couto
Keila Furtado
Léu de Almeida Souza
Jéssica Alves de Aguiar Barbosa
Ravena Menegassi de Sales Savioli

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Marina Viana Pereira
Valéria Bessa de Castro Marinho
Victor Dias Teixeira
Eduardo Petterson Fonseca Silva
Natália Rafael de Jesus

Capa
Ravena Menegassi de Sales Savioli

TRIBUNAL PLENO

(composição em agosto de 2020)

Presidente
Desembargador Leandro Crispim

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Luiz Eduardo de Sousa

Juiz Federal
Alderico Rocha Santos
Carlos Augusto Tôrres Nobre - substituto

Juízes de Direito
Átila Naves Amaral
José Proto de Oliveira
Ronnie Paes Sandre - substituto
Altair Guerra da Costa - substituto

Juristas
Vicente Lopes da Rocha Júnior
Sérgio de Abreu Cordeiro Magalhães - substituto

Procurador Regional Eleitoral
Célio Vieira da Silva
Otávio Balestra Neto - substituto

Ouvidoria Regional Eleitoral
Átila Naves Amaral

Escola Judiciária Eleitoral
Vicente Lopes da Rocha Júnior

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Diretoria-Geral
Wilson Gamboge Júnior

Secretaria Judiciária
Fernanda Souza Lucas

Secretaria de Administração e Orçamento
Cristina Tokarski Persijn

Secretaria de Gestão de Pessoas
Leonardo Sapiência Santos

Secretaria de Tecnologia da Informação
Frank Wendell Ribeiro

APRESENTAÇÃO

Caro leitor,

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás apresenta o Manual do Candidato – Propaganda eleitoral e Infrações eleitorais, publicação que, de forma simples e resumida, visa orientar os candidatos quanto a temas relacionados a propaganda eleitoral, condutas vedadas aos agentes públicos e crimes eleitorais mais frequentes durante as eleições.

Em razão da pandemia da COVID-19, em 2 de julho de 2020 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020, que adia as eleições municipais de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. O Tribunal Superior Eleitoral publicou novas resoluções adequando as normas eleitorais ao cenário atual e promoveu ajustes aplicáveis às Eleições 2020 com a edição do novo Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.627/20).

Para a elaboração deste material, foram pesquisadas as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2020 e a legislação eleitoral, com destaque para a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) com as alterações nela verificadas ao longo dos anos e, especialmente a Resolução TSE nº 23.624/20, que promove ajustes normativos aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

Registre-se que o conteúdo da publicação ora apresentada não vincula o entendimento de qualquer Juiz ou Tribunal Eleitoral, mas representa uma ferramenta colocada à disposição da sociedade para facilitar o trabalho de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Boa leitura!

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – PROPAGANDA ELEITORAL.....	10
1. Disposições Gerais.....	10
1.1. Início da propaganda eleitoral.....	10
1.2. Propaganda intrapartidária.....	10
1.3. Propaganda partidária proibida.....	10
1.4. Propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada.....	10
2. Requisitos.....	12
2.1. Menção à legenda partidária.....	12
2.2. Apresentação das determinações legais.....	12
2.3. Realização em língua nacional.....	12
3. Propaganda Vedada.....	13
4. Propaganda em alguns locais, uso de som e horário.....	13
4.1. Propaganda em sedes dos Partidos Políticos e Comitês.....	14
4.2. Propaganda com uso de som.....	14
5. Caminhada, passeata e carreatas.....	16
6. Comício.....	16
7. Propaganda em bens.....	16
7.1. Bens públicos e de uso comum.....	16
7.2. Bens particulares.....	18

8. Excessos na propaganda eleitoral.....	18
9. Vedações ao candidato.....	18
9.1. Brindes e doações realizadas por candidato.....	18
9.2. Outdoor.....	18
9.3. Showmício.....	19
9.4. Inaugurações de obras públicas.....	19
10. Folhetos, adesivos, volantes e impressos.....	19
11. Propaganda eleitoral na imprensa.....	20
11.1. Escrita.....	20
11.2. Programação normal e noticiário no rádio e na televisão.....	21
11.3. Debates.....	22
11.4. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.....	24
11.5. Direito de resposta.....	29
12. Propaganda eleitoral na Internet.....	30
12.1. Início.....	30
12.2. Formas de realização.....	30
12.3. Vedação.....	31
12.4. Veiculação de ofensas ou informações inverídicas.....	32
12.5. Cadastro eletrônico.....	32
12.6. Responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia.....	32
12.7. Mensagem eletrônica.....	33
12.8. Mensagem via telemarketing.....	33

12.9. Atribuição indevida de autoria.....	34
12.10. Direito de resposta	34
13. Danos morais em propaganda eleitoral.....	34
14. Retirada da propaganda eleitoral.....	35
CAPÍTULO II - CONDU TAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	35
CAPÍTULO III - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (COMPRA DE VOTO).....	38
CAPÍTULO IV - DAS REPRESENTAÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DOS PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97	39
CAPÍTULO V - CRIMES ELEITORAIS	41
CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS, VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.627/2020, ANEXOS II E III	43

CAPÍTULO I - PROPAGANDA ELEITORAL

1. Disposições Gerais

1.1. Início da propaganda eleitoral

Lei nº 9.504/97, art. 36, caput, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 2º, ajustada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, I.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.

1.2. Propaganda intrapartidária

Lei nº 9.504/97, art. 36, §§ 1º e 3º, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 2º, §§§1º, 2º e 4º, ajustada pelo Novo Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.627/2020).

Ao postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a partir de 16 de agosto até 15 de setembro de 2020 a realização de propaganda intrapartidária (durante as prévias e na quinzena anterior à escolha pelo partido político) com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Esse tipo de propaganda deverá ser destinada, exclusivamente, aos convencionais, e deverá ser imediatamente retirada após a realização da convenção.

1.3. Propaganda partidária proibida

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 2º, § 3º.

Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

A Lei nº 13.487/17 revogou a Lei nº 9.096/95 que previa o acesso gratuito ao rádio e televisão pelos partidos políticos, e, hoje, não é mais permitida a veiculação de propaganda partidária.

1.4. Propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada

Lei nº 9.504/97, arts. 36-A, I a VI, 36-B, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 3º e 4º.

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (Apps);
- A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- A campanha para arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, inciso IV, da Lei 9.504/97.

Nessas hipóteses, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Será considerada propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

ATENÇÃO!

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

2. Requisitos

2.1. Menção à legenda partidária

Código Eleitoral, art. 242, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 10 e 11.

A propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária.

Na eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda.

2.2. Apresentação das determinações legais

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 5º, e Resolução nº 23.610/19, art. 108.

A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na legislação poderá ser apresentada no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

A comprovação de que trata o parágrafo acima poderá ser apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

2.3. Realização em língua nacional

Código Eleitoral, art. 242, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 10, caput.

A propaganda só poderá ser feita em língua nacional, sendo proibido o uso de língua estrangeira e a criação de estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.

3. Propaganda vedada

Código Eleitoral, art. 243, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 18 e 22.

Não será tolerada propaganda:

- que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- de guerra, processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou preconceitos de raça ou classes;
- que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;
- que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito;
- que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- que desrespeite os símbolos nacionais.

São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

4. Propaganda em alguns locais, uso de som e horário

Lei nº 9.504/97, art. 39, caput, §§ 1º e 2º, e Resolução TSE nº 23.610/19, art.13.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia e deverá ser comunicada à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro)

horas de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará providências necessárias à garantia da realização do ato, ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

4.1. Propaganda em sedes dos Partidos Políticos e Comitês

Código Eleitoral, art. 244, I, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 14.

É assegurado aos partidos políticos e coligações, independente de licença de autoridade pública e pagamento de qualquer contribuição, inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). Para isso, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) e não pode contrariar a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator à penalidade de multa.

A justaposição de propaganda também deve obedecer aos limites previstos acima, para não ser caracterizado como publicidade irregular, em razão do efeito visual de unicidade que a propaganda trará.

4.2. Propaganda com uso de som

Lei nº 9.504/97, art. 39, §§§§§ 3º, I a III, 4º, 10, 11 e 12, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 15, ajustada pelo Novo Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.627/2020).

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 8 (oito) e 22h (vinte e duas horas), de 27 de setembro até 14 de novembro de 2020, nas sedes e dependências dos partidos políticos, assim como em veículos seus ou à sua disposição.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas, de 27 de setembro até 12 de novembro, no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

É vedada a utilização de trio elétrico em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios.

- Carro de som: veículo motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos, podendo utilizar equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 W (dez mil watts);
- Minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 W (dez mil watts) e até 20.000 W (vinte mil watts);
- Trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 W (vinte mil watts).

São vedadas a instalação e o uso dos alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros de:

- sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis, e outros estabelecimentos militares;
- hospitais e casas de saúde;
- escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

5. Caminhada, passeata e carreta

[Lei nº 9.504/97, art. 39, §§§ 3º, 9º e 10, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 16, ajustada pelo Novo Calendário Eleitoral \(Resolução TSE nº 23.627/2020\).](#)

A partir do dia 27 de setembro até as 22h (vinte e duas horas) do dia 14 de novembro, serão permitidos caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio, e distribuição de material gráfico.

As vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.

6. Comício

Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 10, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 5º e 15, §§ 1º e 2º.

Na realização de comícios poderá ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa, no horário compreendido entre as 8 (oito) e 24h (vinte quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É autorizado o uso de carro de som e minitrio desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

A sonorização do comício pode ser feita através do uso de trio elétrico.

É vedado a realização de comício ou reuniões públicas, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição.

7. Propaganda em bens

7.1. Bens públicos e de uso comum

Lei nº 9.504/97, art. 37, e Resolução TSE nº 23.610/19 art. 19 e 20.

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto acima, sujeita o infrator, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), após oportunidade de defesa.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos.

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. É proibida a colocação de cavaletes, bonecos e assemelhados.

A mobilidade acima referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas).

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.

ATENÇÃO!

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

7.2. Bens particulares

Lei nº 9.504/97, arts. 37, §§ 2º e 8º, e 38, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 20.

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, à exceção de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

A justaposição de adesivo plástico cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite acima definido.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca

de espaço para essa finalidade.

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.

8. Excessos na propaganda eleitoral

Lei Complementar nº 64/90, art. 22, Lei nº 9.504/97, art. 30-A, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 42, § 4º.

Os excessos na propaganda eleitoral que resultem no uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, ou na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, serão apurados, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nas eleições municipais, qualquer partido político, coligação para a eleição majoritária, candidato ou Ministério Público Eleitoral, poderá representar ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial.

9. Vedações ao candidato

9.1. Brindes e doações realizadas por candidato

Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 5º e 39, § 6º, e Resolução TSE nº 23.610/19 art. 18.

São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

São vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato às pessoas físicas ou jurídicas, entre o registro de candidatura e a data da eleição.

9.2. Outdoor

Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º, e Resolução TSE nº 23.610/19, art.26.

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A utilização de engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa acima prevista, não sendo necessária prévia notificação, para responsabilização do candidato, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

9.3. Showmício

Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 17.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

A proibição acima referida não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

9.4 Inaugurações de obras públicas

Lei nº 9.504/97, art. 77, Resolução TSE nº 23.606/19 (Calendário eleitoral) e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 86.

É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, nos três meses que precedem as eleições (a partir do dia 15 de agosto de 2020). A inobservância desta proibição sujeita o infrator à cassação do registro de candidatura ou do diploma.

10. Folhetos, adesivos, volantes e impressos

Lei nº 9.504/97, arts. 37, § 2º, inciso II e 38, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 21.

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos.

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou

o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).

11. Propaganda eleitoral na imprensa

11.1. Escrita

Lei nº 9.504/97, art. 43, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 42, ajustada pelo Novo Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.627/2020).

É permitido de 27 de setembro até 13 de novembro de 2020, a divulgação paga, na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

A inobservância dessa regra sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente

do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

O limite de anúncios previsto será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

11.2. Programação normal e noticiário no rádio e na televisão

Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI, § 1º e 2º, Resolução TSE nº 23.606/19 (Calendário eleitoral), ajustado pela Resolução TSE nº 23.627/2020 e e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 5º e 4, ajustadas pela Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, III e IV.

A partir de 17 de setembro de 2020, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política;
- dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica; e sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura tratamento privilegiado, desde que não configurados abusos ou excessos.

A partir de 11 de agosto de 2020, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

A inobservância pela emissora a sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

É vedada, desde 48h (quarenta e oito horas) antes até 24h (vinte e quatro horas) depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação.

Na proibição de veicular propaganda no rádio e na TV estão incluídas as rádios comunitárias, os canais de TV que operam em UHF, VHF e TV por assinatura.

ATENÇÃO!

O Tribunal Superior Eleitoral, até 10 de setembro de 2020, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

11.3. Debates

Lei nº 9.504/97, art. 46, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 44 a 47, ajustadas pela Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, V.

É facultada a transmissão, por rádio e televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos aptos, para o cargo de Prefeito, e de pelo menos dois terços dos partidos com candidatos aptos, no caso do cargo de Vereador.

Após o julgamento dos pedidos de registro, são considerados aptos os candidatos com registro deferido e os que estejam com pedido sub judice.

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

Deve ser assegurada a participação de candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares e facultada a dos demais.

Na definição dos candidatos que tenham participação em debates assegurada, a aferição da representação de cada partido político no Congresso Nacional com base na última eleição geral considerará eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto de 2020, bem como eventuais novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data.

Não serão consideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas com base na Emenda Constitucional nº 97/2017.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato, cuja presença seja garantida nos termos da legislação, nem do candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou televisão deverão obedecer às seguintes regras:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 (três) candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um 1 (um) dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) horas da realização do debate.

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao pleito.

O descumprimento da legislação sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24h (vinte e quatro horas), da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

11.4. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

Lei nº 9.504/97, arts. 44, 47, 49, 51, 52, 56, 57, 58, 60, 64 e 77, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 48 e seguintes, ajustadas pelas Resoluções TSE nº 23.624/2020, art. 11, VI a XII e nº 23.627/2020.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão será restrita ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais, veicularão no período de 09 de outubro até 12 de novembro de 2020 a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma:

I - em rede, nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e 30 minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

II - em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, nas eleições para Prefeito e Vereador, de segunda a domingo, em um total de 70 (setenta) minutos diários, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e às 24h (vinte quatro horas), na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e de 40% (quarenta por cento) para Vereador.

É proibida a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

Os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Juízo Eleitoral, até 26 de setembro de 2020, a veiculação da propaganda em rede.

A partir do dia 26 de setembro de 2020 até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita, dia 7 de outubro de 2020, o Juiz Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão a fim de elaborarem, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência.

Na mesma ocasião deverão ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

Os Juízes Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções:

I – 90 % (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem;

II – 10 % (dez por cento) distribuídos igualmente.

O número de representantes de partido político que tenha resultado

de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição.

Serão consideradas as eventuais totalizações das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto do ano da eleição e serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Se o candidato a Prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não houver substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Nas eleições proporcionais, se um partido deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice, ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pelo Juiz Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito.

Nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras .

A Justiça Eleitoral efetuará, até 28 de setembro de 2020, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda dos candidatos para cada município no qual formalizado o requerimento previsto no § 1º do art. 54 da Res. TSE 23.610/19, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos envolvidos.

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, da seguinte forma:

- em rede, nas eleições municipais para Prefeito, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Durante o período previsto acima, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.610/19 e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º):

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados de formulário próprio (Anexo III da Resolução TSE nº 23.610/19), observados os seguintes requisitos:

I - nome do partido político ou da coligação;
II - título ou número do filme a ser veiculado;
III - duração do filme;
IV - dias e faixas de veiculação;
V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados. Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos.

Até 31 de agosto de 2020, as emissoras de rádio e televisão deverão, independente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal, dos endereços de correspondência e correio eletrônico e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da Resolução do TSE que regula as Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

Nos programas eleitorais gratuitos, é vedada:

[Lei nº 9.504/97](#), arts. 53 e 53-A e [Resolução TSE nº 23.610/19](#), arts. 43, 72, 73 e 75.

- a realização de cortes instantâneos ou censura prévia;
- a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos;
- a inclusão no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas às eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e I; vide ADI nº 4.451).

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

11.5. Direito de resposta

Lei nº 9.504/97, art. 58, alterada pela Lei nº 13.165/15 e pela Lei nº 13.488/17 e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 30.

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos:

- 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;
- 3 (três) dias ou enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, contados de sua retirada, quando se tratar de propaganda eleitoral pela internet.

Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em), 1 (um) dia, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 3 (três) dias da data da formulação do pedido.

12. Propaganda eleitoral na internet

12.1. Início

Lei nº 9.504/97, art. 57-A, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 27, ajustada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, II.

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 27 de setembro de 2020.

12.2. Formas de realização

Lei nº 9.504/97, art. 57-B e 57-I, alterado pela Lei 13.488/17, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 28 e 36.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou qualquer pessoa natural, desde que não haja contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Os endereços eletrônicos, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda, não sendo admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

12.3. Vedação

Lei nº 9.504/97, art. 57-C, alterado pela Lei 13.488/17, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 29.

Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

- de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A violação dessas vedações sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

O impulsionamento de que trata o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24h (vinte e quatro horas), sendo duplicado o período de suspensão, a cada reiteração de conduta.

12.4. Veiculação de ofensas ou informações inverídicas

Lei nº 9.504/97, art. 57-D, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 30.

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A violação dessa norma sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

12.5. Cadastro eletrônico

Lei nº 9.504/97, arts. 57-E e 57-J, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 31.

São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/97, bem como às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

A violação dessa norma sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão destes por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018.

12.6. Responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviço multimídia

Lei nº 9.504/97, arts. 57-C, § 2º e art. 57-F, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 32.

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, se, no prazo

determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

A violação do previsto acima sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

12.7. Mensagem eletrônica

Lei nº 9.504/97, art. 57-G, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 33.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 h (quarenta e oito horas).

Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem a necessidade de dispor de mecanismo de descadastramento, nem às normas sobre propaganda eleitoral previstas na Resolução TSE nº 23.610/19.

12.8. Mensagem via telemarketing

Constituição Federal, art. 5º, incs. X e XI, Código Eleitoral, art. 243, inc.VI, Lei nº 9.504/97, art. 57-J, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 34.

É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em

qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.

12.9. Atribuição indevida de autoria

Lei nº 9.504/97, art. 57-H, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 35.

Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas acima contratadas.

12.10 - Direito de Resposta

Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV.

No caso de direito de resposta veiculada em propaganda eleitoral na internet, deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias, após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, sendo o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

A resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva e os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

13. Danos morais em propaganda eleitoral

Código Eleitoral, art. 243, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 23.

O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este, o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou

omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

14. Retirada da propaganda eleitoral

Resolução TSE nº 23.606/19 (Calendário eleitoral) e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 121.

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição (primeiro ou segundo turno, conforme o caso), os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada.

CAPÍTULO II - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Lei nº 9.504/97, arts. 73, 74, 75, e 77, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 83, 84, 85 e seguintes, ajustada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 11, XIII, XIV.

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II- usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III- ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social

custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 4 de julho de 2020 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI- nos três meses que antecedem a eleição (a partir de 15 de agosto de 2020), até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII- realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com

publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII- fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, desde 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos.

ATENÇÃO!

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

O descumprimento das normas citadas poderá acarretar as sanções de multa, cassação de registro ou diploma, inelegibilidade, além de outras fixadas pelas leis vigentes, tanto ao agente público responsável como aos candidatos, partidos políticos e coligações beneficiados.

As vedações acima mencionadas não se aplicam ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha desde que não tenham caráter de ato público.

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia,

resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A partir de 15 de agosto de 2020 é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas e, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

ATENÇÃO!

Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VI).

CAPÍTULO III - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (COMPRA DE VOTO)

Lei nº 9.504/97, art. 41-A e Resolução TSE nº 23.610/19 art. 109.

Constitui captação ilícita de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma.

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

As sanções também poderão ser aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter o voto do eleitor.

A representação por captação ilícita de sufrágio poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

ATENÇÃO!

Qualquer cidadão que tiver conhecimento da existência de crime eleitoral previsto na legislação eleitoral deverá verbalmente ou por escrito comunicar ao Juiz Eleitoral local ou ao Promotor Eleitoral de seu município.

CAPÍTULO IV - DAS REPRESENTAÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DOS PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97

Lei nº 9.504/97, arts. 58 e 58-A, Resolução TSE nº 23.608/19, Resolução TSE nº 23.624/20, art. 8º, e Emenda Constitucional nº 107/2020.

São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta, nas eleições muni-cipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleito-ral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º).

Os processos autuados nas classes Representação (Rp), Reclamação (Rcl) e Direito de Resposta (DR) e tramitarão exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qual-quer partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral e devem dirigir-se aos juí-zos eleitorais, na eleição municipal.

Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A).

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos

sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Até o dia 31 de agosto de 2020, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal, dos endereços de correspondência e e-mail e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

As regras relativas à citação previstas no art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019 serão aplicadas no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020.

No período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

Os acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, serão publicados em sessão de julgamento, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.

A comunicação dos atos processuais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

A representações de que trata o art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser pro-postas, respectivamente, até os dias 1º de março e 31 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO V - CRIMES ELEITORAIS

Código Eleitoral, art. 356, Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 104.

Para os efeitos da Lei das Eleições, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais.

É CRIME ELEITORAL:

Código Eleitoral, arts. 239, 289 a 354, com inclusão da Lei nº 13.834/2019, Lei nº 6.091/74, arts. 5º, 8º, 10 e 11, e Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 87 a 100.

- O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.
- Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. Igualmente incorrem em crime as pessoas contratadas.
- Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.
- Caluniar, difamar, ou injuriar alguém, na propaganda, ou visando fins de propaganda.
- Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda, bem como impedir o exercício de propaganda realizado de forma lícita.
- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.
- A divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.
- Fazer propaganda em língua estrangeira.
- Não assegurar o funcionário postal a prioridade para a remessa de material de propaganda dos candidatos.

- Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer a abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

TAMBÉM É CRIME ELEITORAL:

- Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.
- Votar mais de uma vez, ou em lugar de outra pessoa.
- Violar ou tentar violar o sigilo do voto.
- A retenção indevida do título eleitoral de outrem.
- No dia da eleição, o uso de alto-falantes, amplificadores de som, ou a promoção de comício ou carreata.
- No dia da eleição, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.
- Fornecer alimentação gratuitamente a eleitores no dia da eleição, e antes, poderá caracterizar compra de voto.
- Transportar eleitores gratuitamente, tanto no dia da eleição, como no dia anterior e posterior.

NÃO HÁ CRIME ELEITORAL, SE O TRANSPORTE:

- Estiver a serviço da Justiça Eleitoral;
- For coletivo de linha regular e não fretado;
- For de uso individual do proprietário para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;
- For de serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS, VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

ANEXO II

DOS PROCEDIMENTOS, VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

No dia da votação, em primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos

QUANTO AOS ELEITORES	
VEDADO(A)	PERMITIDA
<p>1. O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).</p> <p>2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):</p> <p>I – a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;</p> <p>II – a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;</p> <p>III – a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e</p> <p>IV – a distribuição de camisetas.</p>	<p>A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).</p>

QUANTO AOS FISCAIS PARTIDÁRIOS	
VEDADO	PERMITIDO
O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).	Tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º)
QUANTO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, MESÁRIOS, CONVOCADOS PARA APOIO LOGÍSTICO E ESCRUTINADORES	
VEDADO	
O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).	
QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO	
	OBRIGATÓRIA
	Afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 em locais visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL

VEDADO(A)

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º)

1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.
2. A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.
3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.
5. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS**PERMITIDA**

1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.
2. A divulgação, a partir das 17h (dezesete horas) do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador.

QUANTO À URNA ELETRÔNICA**PROIBIDA**

A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral.

PERMITIDA

1. A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.
2. A carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.

QUANTO AO COMÉRCIO	
	PERMITIDO
	O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE nº 22.963/2008 e Consulta TSE nº 0600366-20.2019).

ANEXO III

DOS PROCEDIMENTOS, VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO (MODO ACESSIBILIDADE)

No dia da votação, em primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. QUANTO AOS ELEITORES:

1.1 VEDADO(A):

1.1.1 O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

1.1.2 Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):

- I – a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;
- II – a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;
- III – a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e
- IV – a distribuição de camisetas.

1.2 PERMITIDA:

A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido

político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

2. QUANTO AOS FISCAIS PARTIDÁRIOS:

2.1 VEDADO

O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

2.2 PERMITIDO

Tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

3. QUANTO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, MESÁRIOS, CONVOCADOS PARA APOIO LOGÍSTICO E ESCRUTINADORES:

VEDADO: O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

4. QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO:

OBRIGATÓRIA: Afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 em locais visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

5. QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL:

VEDADO (A) – Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º:

5.1 O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas.

5.2 A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.

5.3 A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

5.4 A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

5.5 O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

6. QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS:

PERMITIDA:

6.1 A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.

6.2 A divulgação, a partir das 17h (dezessete horas) do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador.

7. QUANTO À URNA ELETRÔNICA:

7.1 PROIBIDA:

A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral.

7.2 PERMITIDA:

7.2.1 A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.

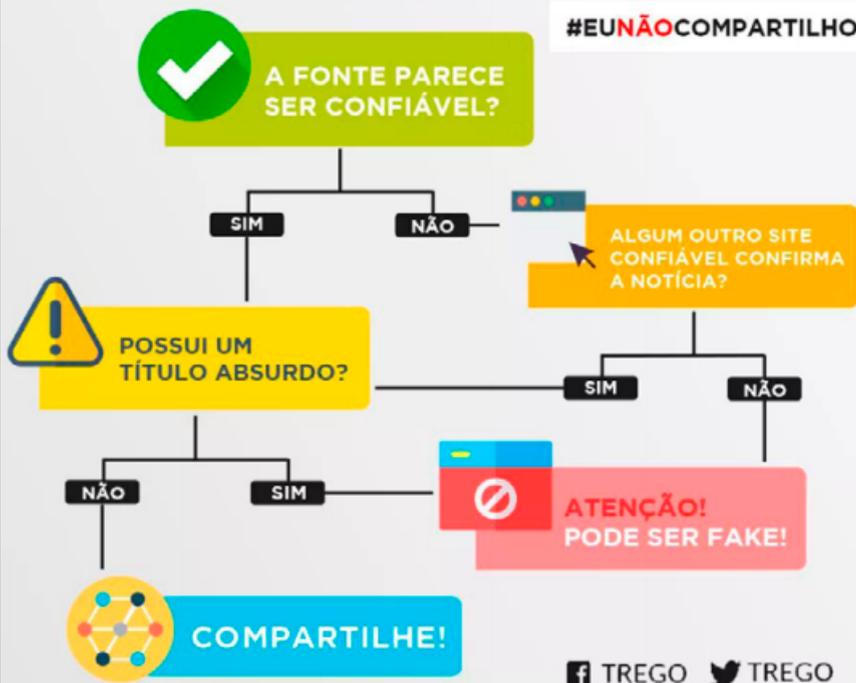
7.2.2 A carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.

8. QUANTO AO COMÉRCIO:

PERMITIDO: O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE nº 22.963/2008 e Consulta TSE nº 0600366-20.2019).

É OU NÃO É FAKÉ NEWS ?

#EUNÃOCOMPARTILHO



MAIORES INFORMAÇÕES AO CANDIDATO OU ELEITOR

Disponível em:

<www.tre-go.jus.br/eleitor/disque-eleitor/tre-go-fale-conosco>

ou

<www.tre-go.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020>

Endereço: Praça Cívica, nº 300, Centro, Goiânia-GO.

DENÚNCIA DE CRIMES E INFRAÇÕES ELEITORAIS
Procure o Juiz ou o Promotor Eleitoral de seu Município.

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL
<www.tre-go.jus.br/institucional/ouvidoria-eleitoral>

Qualquer sugestão ou dúvida sobre o material poderá ser enviada para o endereço eletrônico cgi-lista@tre-go.jus.br.